

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02605/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO:¹ **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ: 14.829.987/0001-66) – Representante.
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI: 0036.610855/2021-79) – Objeto: aquisição de materiais de consumo de alta complexidade para atender as necessidades da Secretária Estadual de Saúde (SESAU).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde (SESAU).
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU).
Sirlei dos Santos Severino (CPF: ***.112.172-**), Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (SESAU).
Jeferson Freitas Lopes (CPF: ***.594.532-**), Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico (SESAU).
Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Ex-Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL).
ADVOGADO²: Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC 28.329).
João Carlos Harger (OAB/SC 30.150-A).
João Carlos Harger Júnior (OAB/SC 29.753).
Alexandre Luiz Bernadi Rossi (OAB/SC 26.364).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de março de 2024.
GRUPO: I.
BENEFÍCIO: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Quantitativo – Outros Benefícios Diretos.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO. DECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA SEM BASE LEGAL. SUPOSTO FAVORECIMENTO. ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E VERACIDADE DOS FATOS REPRESENTADOS. IMPROCEDENTE.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...].

² Procuração: ID 1295365.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Cumpre ao Tribunal de Contas alertar aos demandantes que a intervenção sem motivação e fundamentos jurídicos/técnicos, fere com o princípio da lealdade processual, que impõe às partes e a todos que participam do processo o dever de expor os fatos de acordo com a realidade dos acontecimentos, evitando embaraço à efetivação dos provimentos da administração pública e especificamente da Corte de Contas, a teor do art. 14, do CPC e do art. 142, do mesmo código processual, utilizado subsidiariamente no âmbito deste tribunal, sob pena de ser multado na repetição de atos desta natureza por litigância de má-fé.

4. Improcedência. Alerta. Arquivamento.

Cuidam os presentes autos de Representação, com pedido antecipado de tutela de caráter inibitório, formulada pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ: 829.987/0001-66), por intermédio dos seus representantes legais, em que noticiam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), menor preço por item e por lote, visando à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo³ de “Alta complexidade”, para atender as necessidades da SESAU/RO ao custo estimado de R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme normas e especificações contidas no Proc.: SEI: 0036.610855/2021-79 .

Em linhas gerais, a empresa Representante alegou na exordial que ofertou a melhor proposta no certame, no entanto, foi desclassificada pela Comissão de Licitação em 15.09.2022, com base em Parecer Técnico desfavorável aos produtos da empresa. Destacou ainda, que a desclassificação foi totalmente ilegal - uma vez que os produtos que passaram por teste (amostras) eram diversos do requisitado, logo teria a licitante violado o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo suficiente para ensejar a concessão da medida cautelar vindicada, a fim de suspender o procedimento pelo Tribunal de Contas.

Em reforço, a representante ofertou os seguintes argumentos complementares para estabilizar o pedido da tutela de urgência. Vide:

- (i) o parecer utilizado para desclassificação dos produtos ofertados pela Representante não se tratava do mesmo produto;
- (ii) o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras previsto no item 9.16; ausência de notificação sobre decisões de habilitação e inabilitação dos interessados e não fornecimento de acesso às documentações relativas ao Chamamento Público de Credenciamento materializado no Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET;

³ Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia It 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” dentre outros.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(iii) o Órgão licitante atestou a capacidade técnica dos materiais da marca poucos dias antes do pregão eletrônico e posteriormente desclassificou a Representante pela falta de qualidade do produto; e

(iv) a Comissão sequer realizou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizando-se de parecer técnico anterior, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação e, cuja legalidade também está sendo discutida, pois realizado sem a presença da requerida, e que, em razão disso, a decisão administrativa consistiu em ato claramente ilegal da autoridade pública competente, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como o da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência e da vinculação, bem como por colocar em risco a própria idoneidade do certame, tudo com fulcro no art. 37 da CF/88, nos arts. 3º, § 3º, e 41 da Lei nº 8.666/93, e Precedentes do TCU e da Justiça Comum.

Diante dos argumentos ofertados, a Representante requisitou a concessão da cautelar de urgência vindicada, no sentido de determinar para que a SUPEL/RO – suspendesse imediata o certame na fase em que se encontrava, com a devida comprovação da medida no prazo de 10 (dez) dias.

No exame sumário, a teor da Resolução nº 291/2019, a unidade técnica (ID 1298742) emitiu posicionamento, no sentido de processar os autos como Representação por preencher os requisitos de seletividade, propondo a concessão da medida cautelar com a suspensão do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, no que concerne aos itens “3” a “6” do objeto. A rigor, a instrução técnica, restou transcrita nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pela Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ: 14.829.987/0001-66), propondo-se **a concessão, com determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, unicamente no que concerne aos itens “3” a “6” do objeto**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

59. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

Neste norte, submetidos os autos a este Relator, ao examina-los, determinou-se o processamento do então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) por meio desta Representação, com o conhecimento do feito, deferindo-se a tutela antecipatória pleiteada em relação aos itens “3 a 6” do objeto licitado, em razão de haver indícios de que o órgão licitante teria deixado de cumprir os termos do edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras (teste) prevista no Termo de Referência (ID 1295366, pág. 44). A par disso, exarei decisão cujo teor segue transcrito:

DM nº 00188/2022-GCVCS/TCE-RO

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer da presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação objeto do edital de Pregão Eletrônico n° 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo escopo é o Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar à Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n° 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6” do objeto, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigo 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e do Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando suas respectivas razões e documentos que entendam necessários para tanto, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

[...]

Após a habitual intimação das partes acerca do teor da DM n° 00188/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1302390)⁴, a empresa Representante apresentou Petição Incidental (ID 1302643), alegando que o relator não se pronunciou sobre os itens incorporados no grupo 1 e 2 da licitação, nos quais ela ofereceu uma proposta significativamente mais baixa do que a da empresa declarada vencedora. Como resultado, solicitou que fosse deferida a tutela antecipada também para os itens 1 e 2, pois apresentavam a mesma irregularidade dos demais itens contestados.

⁴A empresa teve conhecimento do teor da decisão em 30.11.2022, por meio do Ofício n° 0687/2022-D1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em vista o pleito, por meio da DM 0196/2022/GCVCS/TCE-RO (ID 1306254), as considerações fáticas carreadas pela empresa Representante, tiveram acolhimento por parte desta Corte de Contas, considerando que houve erro material na espécie ao deixar de constar os itens questionados nos comandos exarados pelo *decisum*. Assim, sem prejuízo ao procedimento, foi proferida decisão retificadora - cujo teor segue transcrito:

DM nº 00196/2022-GCVCS/TCE-RO

I - Retificar, ex officio, o item III da DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO, em face de inexatidão material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] **III - Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9612 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, **para determinar à Senhora Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos grupos 1 e 2 do certame**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigo 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

II - Aguarde-se o prazo concedido no item I deste *decisum*, para que a Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU) e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, **comproven as medidas de suspensão dos grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico 37/2022/DELTA/SUPEL/RO**, eis que no Documento 07381/22 (IDs 1305116 a 1305119), restou comprovada tão somente a suspensão dos itens 3 a 6 do edital;

[...]

Em conformidade com os comandos estabelecidos, o Senhor Israel Evangelista da Silva, na qualidade de ex-Superintendente da SUPEL/RO (ID 1305162 e ID 13122444) e a Senhora Samáyra Gomes Moret (ID 1305116 e ID 1312507), ex-Secretária de Estado de Saúde (SESAU), após a suspensão do procedimento, apresentaram a devida justificativa, buscando reverter a tutela concedida com o fim de dar continuidade ao processo por considerarem estar em conformidade com a legislação vigente.

Ao examinar às peças e documentos carreados aso autos, a unidade técnica (ID 1372972) pugnou pela manutenção da suspensão da licitação, sob o argumento de que o perigo da demora ainda persistia se considerado que o objeto do certame já havia sido adjudicado para a empresa Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda.

Em alinhamento com o exame materializado pelo pronunciamento da unidade técnica, prolatei a seguinte decisão:

DM 0054/2023-GCVCS-TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM 0188/2022- GCVCS, retificado pela DM 0196/2022-GCVCS, **para que** os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Israel Evangelista da Silva** (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, **preservem a suspensão do curso do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontra, unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos Grupos 1 e 2 do certame, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, face aos indicativos de infringência aos os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º, 41 e 44, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Sirlei dos Santos Severino** (CPF n. ***.112.172-**), Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF II/SESAU-RO) e do Senhor **Jeferson Freitas Lopes** (CPF n. ***.594.532-**), Coordenador da CAF II/SESAU-RO, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível erro grosseiro ao emitir parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79), o qual fora destituído de metodologia prevista no edital do certame, para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo, portanto, os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º, 41 e 44, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, conforme análise empreendida no subitem 3.3 do Relatório Técnico (ID 1372972) e desta decisão;

[...]

Após terem sido devidamente notificados e com o objetivo de atender aos comandos da Corte, o Senhor Jefferson Freitas Lopes (ID 1383886) e a Senhora Sirlei dos Santos Severino (ID 1393899) apresentaram razões justificativas que, segundo eles, seriam suficientes para esclarecer a inexistência de irregularidade no procedimento questionado.

Em exame às justificativas apresentadas, a unidade técnica (ID 1468155) convenceu-se de que as informações e documentos apresentados pela defesa, foram suficientes para comprovar que as irregularidades alegadas pela representante não se configuraram. Diante disso, propôs a revogação da tutela anteriormente concedida, com o afastamento da responsabilidade atribuída aos agentes públicos envolvidos no procedimento, bem como para que a representação seja julgada improcedente.

Compartilhando do entendimento técnico e, considerando que as inconformidades foram devidamente esclarecidas, determinei a revogação da tutela concedida, a fim da administração prosseguir com o procedimento licitatório. Tal decisão foi formalizada nos seguintes termos:

DM 0165/2023-GCVCS/TCE-RO

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM 0188/2022- GCVCS, retificada pela DM 0196/2022-GCVCS, que determinou à Senhora **Semayra Gomes Moret**, ex-Secretária de Estado da Saúde (SESAU) e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), que suspendessem o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrava, unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos grupos 1 e 2 do certame até posterior deliberação deste Tribunal de Contas – **a fim de autorizar a administração a dar continuidade ao curso da licitação**, deflagrada pela Secretaria de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Estado da Saúde (SESAU), cujo objeto é Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – no valor estimado de R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos);

[...]

Na forma regimental, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 0247/2023-GPGMPC (ID 1503033) da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, após examinar o expediente opinou no seguinte sentido:

[...]

Dessa forma, diante do que consta nos autos, igualmente entende este Órgão Ministerial que não há que se falar em impropriedade na desclassificação da Empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos a merecer reparo nesta via eleita, notadamente porque, em se tratando de instrumentos médico hospitalares, sobreleva considerar a opinião técnica dos profissionais que até já utilizaram tais materiais com resultados, inclusive, ineptos para os fins destinados e prejudiciais à incolumidade física dos pacientes.

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento da representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, em sintonia com a unidade técnica dessa Corte de Contas, pela improcedência da representação inaugural.

É como opino.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Como já manifestado alhures, versam os presentes autos de Representação, com pedido antecipado de tutela de caráter inibitório, formulada pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ: 14.829.987/0001-66), por intermédio dos seus representantes legais, em que noticiam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI: 0036.610855/2021-79), deflagrado pela SUPEL/RO, na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), menor preço por item e por lote, visando à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo⁵ de “Alta complexidade”, para atender as necessidades da SESAU/RO ao custo estimado de R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Pois bem, tal como disposto na DM nº 00188/2022-GCVCS/TCE-RO, a presente Representação manejada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ: 14.829.987/0001-66), deve ser conhecida, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em substância, a representação obteve a concessão da tutela antecipada devido à existência de indícios de irregularidades que afetavam o procedimento. No ponto, a empresa reclamante

⁵ Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” dentre outros.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

argumentou que cumpriu as expectativas do processo licitatório ao oferecer a proposta de menor valor nos itens e ao se classificar em primeiro lugar durante a fase de lances. No entanto, sua proposta foi desclassificada pela Comissão de Licitação em 15 de setembro de 2022 com base em Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297769) desfavorável sobre os produtos emitido em um procedimento anterior.

É relevante destacar que, para uma compreensão mais clara e uma análise prática, o expediente será examinado levando em consideração os responsabilizados pela irregularidade destacada no processo, que seu deu nos seguintes termos:

- **De responsabilidade do servidor Jeferson Freitas Lopes, Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico (SESAU), em solidariedade com a servidora Sirlei dos Santos Severino (CPF: ***.112.172-**), Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (SESAU), por:**

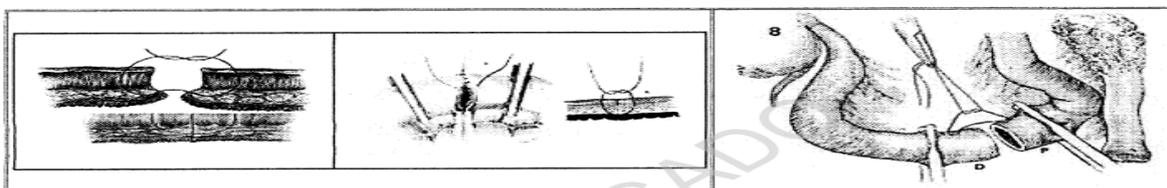
a) Elaborarem parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO destituído de metodologia prevista no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa previstos no art. 3º, c/c art. 44, §1º, ambos da Lei n. 8666/93.

A despeito dessas irregularidades, os responsáveis em sede de defesa destacaram que o material em questão é de alta complexidade e requeria a avaliação de um profissional especializado para determinar sua qualidade. Continuando, afirmam que em 16 de fevereiro de 2022, quase seis meses antes do certame, uma equipe composta por 03 (três) médicos das áreas de Cirurgia Geral e Cirurgia Oncológica examinaram o material e atestaram que o produto não era eficiente e seguro, podendo causar problemas graves aos pacientes. Para fortalecer os argumentos de que o produto não detinha qualidade - os defendentes apresentaram as seguintes informações complementares. Vide:

Para elucidar melhor o relato médico trazemos para compreensão de Vossa Excelência, os pontos abordados no Relatório acima, como segue:

"1 - durante o grampeamento o o equipamento para (grifo nosso) no meio da sutura da anastomose intestinal"

Neste caso, buscando elucidar, vamos aqui descrever o que seria a "anastomose intestinal" segundo Artigo publicado no portal *Disciplinas da USP*: "são suturas entre dois segmentos do tubo digestivo para a reconstituição do trânsito intestinal". Em palavras simples, seria como dizer que a anastomose é o ato de "unir" dois tubos desconectados do intestino. Vide imagem:



Enxergamos ser um ato delicado para que não seja realizado não só com os melhores e mais confiáveis equipamentos disponíveis no mercado, mas, dentro da opção de preferência que o médico possa possuir. Destacando que, caso estivessemos falando apenas, simplesmente, da preferência do médico, estaríamos diante da possibilidade de que o médico apenas não "gostasse" de uma marca e tivesse tendência a outra, mas, não entendemos na época e não entendemos agora, que este seja o caso. Empreende-se, neste caso, que a equipe médica queira se prevenir de necessitar usar o material da marca da empresa denunciante, tendo em vista o risco ofertado pela marca até o momento.

"2 - diferente de outros grampeadores, este não faz todo ciclo de sutura de forma contínua, sendo necessário força maior e novo movimento para realizar a anastomose (grifo nosso)"

Destaca-se que esta câmara técnica busca, como setor intermediária entre a necessidade (das unidades hospitalares) e o atendimento dos preceitos da legislação vigente para compras públicas, realizar as escolhas em conformidade com o que o corpo técnico, aqui me referindo à equipe médica, tem por preferência e indica como sendo as melhores práticas para o atendimento público.

"3- Após a anastomose, ao rever a linha de sutura verificamos na parte interna, presença de áreas de tecido que não foram totalmente cortadas o que pode contribuir para estenose"

Novamente, como forma de elucidar o termo utilizado pelo médico, destacamos o significado do termo "estenose no intestino" que é o estreitamento parcial ou total do intestino que impede ou dificulta a progressão do conteúdo através do mesmo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



"4 - por última, temos casos que a sutura simplesmente abriu após o grampeamento."

Neste caso, entende-se que não há necessidade de se exemplificar os o que seria uma abertura em uma sutura feita em alguma parte do intestino do paciente. Entretanto, podemos descrever o que seriam as consequências para esse tipo de acidente.

Neste sentido, a Associação do Leste Mineiro de Doenças Inflamatórias do Intestinais informa em Artigo publicado no dia 17 de junho de 2018, usando como Referências a Revista de Patologia do Tocantins, Revista HUPE – TRATAMENTO CIRÚRGICO NA DOENÇA DE CROHN – André da Luz Moreira, Edição v. 4 n. 2 (2017), o seguinte:

Com ênfase nos fragmentos da avaliação médica, a Comissão de Licitação desclassificou a empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA do procedimento, em razão da má qualidade do material. Em complemento, os responsabilizados apresentaram os seguintes argumentos que merecem atenção:

[...]

Como se pode comprovar Excelência, vários materiais do segmento de grampos e grampeadores da marca Oltramed, apresentaram problemas no ato cirúrgico, logo solicitar novas amostras para testes práticos em seres humanos, é um risco em que a Administração Pública não poderia correr, sem contar que iria contra as questões técnicas dos profissionais que utilizam do equipamento.

Se toda a Justificativa apresentada até o momento, não configura uma lisura com a coisa pública e digo além, uma preocupação com a vida do cidadão, que está deitado na mesa de cirurgia, com sua vida totalmente dependente dos profissionais e dos equipamentos a disposição. Qual seria então o Ato correto deste Coordenador?

Logo, só restavam duas alternativas com base nas avaliações médicas sendo: a primeira e mais sensata em desclassificar a empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda, haja vista todo o relato médico quanto aos materiais.

E a Segunda em contrariar o relatório médico, prosseguir com a contratação da empresa visando apenas o preço, o qual posteriormente haveria a recusa dos médicos em utilizar o material, ficando parado no almoxarifado da unidade e por conseguinte o desperdício do dinheiro público, o qual fica claro que não haveria vantajosidade alguma.

Indo um pouco mais além Excelência, se em um procedimento, ocorresse de forma gravosa um dos problemas relatados pela equipe médica: Fístulas Intestinais, Deiscência de Anastomose com Peritonite e Sepses, Estenoses e até mesmo o RISCO DE MORTE se concretiza-se, de quem seria a responsabilidade?

Novas informações atualizadas fora solicitada do Hospital de Base, por meio do Memorando n2 237/2023/SESAU-CAFIINP, constante no processo SEI nº 0036.017522/2023-38 datado de 26.04.2023, todavia até o momento não houve retorno do Hospital, devido ao exíguo prazo processual solicitamos a possibilidade de envio posterior das informações daquela unidade hospitalar.

[...]

Em exame às justificativas apresentadas, a unidade técnica (ID 1468155) entendeu que a desclassificação da empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA se deu de forma legítima, tendo em vista que o material ofertado pela licitante apresentou problemas em cirurgias e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

foram desqualificados por meio de avaliação técnica composta por 03 (três) médicos das áreas de Cirurgia Geral e Cirurgia Oncologia. Adicionalmente, a unidade técnica fez os seguintes apontamentos sintetizados:

[...]

28. Restou comprovado então, com as informações trazidas na defesa (ID 1404139, pág. 3, 5 e 6), que houve manifestação dos profissionais relativo a problemas com grampeadores cirúrgico curvo de diversos tamanhos (21MM; 40MM e 75MM), além de grampeadores lineares, não se confirmando que a desclassificação da proposta se deu apenas com base em um único produto.

29. Quanto à possibilidade da SESAU ter solicitado amostras, assiste razão aos argumentos da defesa quando afirma diversos materiais relacionados à grampeadores da marca Oltramed apresentaram problemas na cirurgia e que solicitar novas amostras para testes práticos em humanos seria um risco que a administração não precisaria ocorrer.

30. Nesse contexto, o item 9.1 do edital, que prevê que a SESAU/RO poderia solicitar amostras dos produtos, tem caráter facultativo, e no caso concreto, a Administração precisou sopesar entre aceitar produtos nos quais seus profissionais, de forma geral, registraram diversos problemas intraoperatório, ou, por prudência, desclassificá-los, mitigando os riscos de agravamento da situação dos pacientes, inclusive a morte.

31. No cenário apresentado, a decisão tomada pelos responsáveis foi fundamentada em parecer e informações elaboradas pelos profissionais técnicos que utilizam do equipamento, cujo bem maior de proteção foi a saúde vida dos pacientes, não podendo ser desconsiderado os obstáculos e dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seus cargos.

[...]

33. Conforme justificado pelos responsáveis, entre desclassificar a proposta da empresa Oltramed com base em todo o relato médico quanto aos materiais, ou prosseguir com a contratação visando o menor preço, mas correndo risco de ocorrer um dos problemas relatados (fístulas intestinais, deiscência de anastomose com peritonite e sepses, estenoses e até mesmo o risco de morte), optou-se, fundamentadamente, pela primeira opção, de modo que tal decisão não foi tomada com dolo ou erro grosseiro, não havendo o que se falar, portanto, em responsabilização.

[...]

Portanto, considerando que a desclassificação da proposta da empresa OLTRAMED foi fundamentada em pareceres e informações prestadas por profissional legalmente habilitado para utilização do material, e que a não utilização da faculdade prevista no item 9.1 do termo de referência (exigência de amostras) se deu em razão dos riscos (testes em pacientes) que a Administração decidiu não correr, concluímos que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade.

Instado para manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC⁶) aquiesceu integralmente com o entendimento lançado pela unidade técnica e com a derradeira Decisão Monocrática que revogou a tutela antecipada, por entender que a desclassificação da empresa ocorreu por má qualidade dos materiais comprovadamente aferido por meio de parecer técnico e de avaliação de profissionais da área médica de Clínica Geral e Oncologia. Ao concluir sua análise, o MPC fez a seguinte observação:

Dessa forma, diante do que consta nos autos, igualmente entende este Órgão Ministerial que não há que se falar em impropriedade na desclassificação da Empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos a merecer reparo nesta via eleita, notadamente porque, em se

⁶ ID 1503035.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

tratando de instrumentos médico hospitalares, sobreleva considerar a opinião técnica dos profissionais que até já utilizaram tais materiais com resultados, inclusive, ineptos para os fins destinados e prejudiciais à incolumidade física dos pacientes.

Com efeito, sem maiores digressões, corroboro com as derradeiras manifestações da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, as quais se alinham, inclusive, com a posição desta relatoria quanto da revogação da tutela antecipada. Na ocasião, restou evidente que a desclassificação da empresa foi imprescindível, considerando a má qualidade dos materiais ofertados pela marca da empresa representante, que exporia risco à saúde dos pacientes, conforme atestado no Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIIN⁷ (ID 1297769), além da avaliação de 03 (três) médicos da área de Cirurgia Geral e Oncológica.

Não obstante a legalidade no procedimento, indispensável ilustrar os acontecimentos acerca do contexto em que se deram os trâmites licitatórios, que a princípio foi suspenso por haver indícios de irregularidades, implicando na atuação da Corte de Contas a fim de que o procedimento fosse regularizado.

Em síntese, a SESAU deflagrou o Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI: 0036.610855/2021-79), na modalidade Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade”, incluindo grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, material destacado na peça de insurgência da empresa representante e um dos principais motivos ensejador da suspensão cautelar do procedimento.

Consta dos autos, que a empresa foi desclassificada do certame por meio do Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297729) emitido em outro procedimento, que serviu como fundamento para a adoção da medida, vez que no documento analisaram as especificações técnicas e características dos produtos ofertados pela licitante, com a afirmação de que os mesmos estavam em desacordo com o solicitado. Senão vejamos:

⁷ Emitido no bojo do Pregão Eletrônico nº 154/2022/DELTA/SUPEL-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF II - Núcleo de Processos - SESAU-CAFIINP

Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE						
CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DE MATERIAIS HOSPITALARES - CAF2						
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.61085/2021-79						
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO - ALTA COMPLEXIDADE						
ANÁLISE TÉCNICA DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS						
Método: Análise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitadas. Através de consulta eletrônica, folders, prospecto e catálogo dos materiais.						
Objetivo: Análise técnica do conteúdo ofertado pela licitante/empresa com relação ao produto/material almejado para que não haja contratações e futuras entregas em desacordo com o solicitado e/ou pedido de compra.						
ITEM	DESCRIPTIVO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
1	KIT PARA CIRURGIA DE SLING (INCONTINÊNCIA URINÁRIA, TVT OBTURADOR OU SLING TRANSOBTURATÓRIO); COMPOSTO DE FITA DE POLIPROPILENO E BRAÇOS DE FIXAÇÃO DE POLIDIMETILSILOXANO E DUAS AGLHAS HELICOIDAIS (SEMICIRCULARES)	COVAN	SULMEDICAL	80569810002	DE ACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTADO APRESENTOU FOLDER E PROPOSTA. O PRODUTO ATENDE AO SOLICITADO.
		UNIDAS MEDICAL	INTERLIFT KFF	80991380011	DE ACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTADO APRESENTOU FOLDER E PROPOSTA. O PRODUTO ATENDE AO SOLICITADO.

Pág. 12/2

2	CLIP DE TITÂNIO PARA COLECISTECTOMIA LT 300. CARTUCHO (BLISTER) DE COR VERDE COM 6 CLIPS, DE LARGURA APROXIMADA DE 5,5 MM ABERTO E 8,7 MM FECHADO TAMANHO MÉDIO/GRANDE. ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	HPF SURGICAL	EUROCLIP	80302210001	DE ACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTADO, APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA. O PRODUTO ATENDE AO SOLICITADO.
		CIENTLABOR	TAIMIN	80082910228	DE ACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTADO, APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA. O PRODUTO ATENDE AO SOLICITADO.
		BHO SUPPLY	AEROMEDICAL	80381210021	DE ACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTADO, APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA. O PRODUTO ATENDE AO SOLICITADO.
	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 25 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL OU NÃO AJUSTÁVEL - ACOMODA ESPESSURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRÉ-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE 4,8 A 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA	OLTRAMED	OLTRAMED	81425780019	EM DESACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).
		MED CARE	MEDTRONIC	10349000267	EM DESACORDO COM O SOLICITADO.	O PRODUTO OFERTADO (GRAMPOS DE 3,5 E 4,8mm), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (GRAMPOS DE TITÂNIO DE 4,8 A 5,5MM).

Em contraponto, a empresa representante aduziu que seu produto licitado atendia a todas as características requeridas no Edital, bem como a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos, sobretudo para a própria licitante, que inclusive forneceu atestado de capacidade técnica afirmando que os produtos ofertados pela Representante sempre corresponderam ao esperado.

Continuando, acrescentou ser conflitante o Órgão licitante ao atestar a capacidade técnica dos materiais da marca poucos dias antes do Pregão Eletrônico e posteriormente desclassifica-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

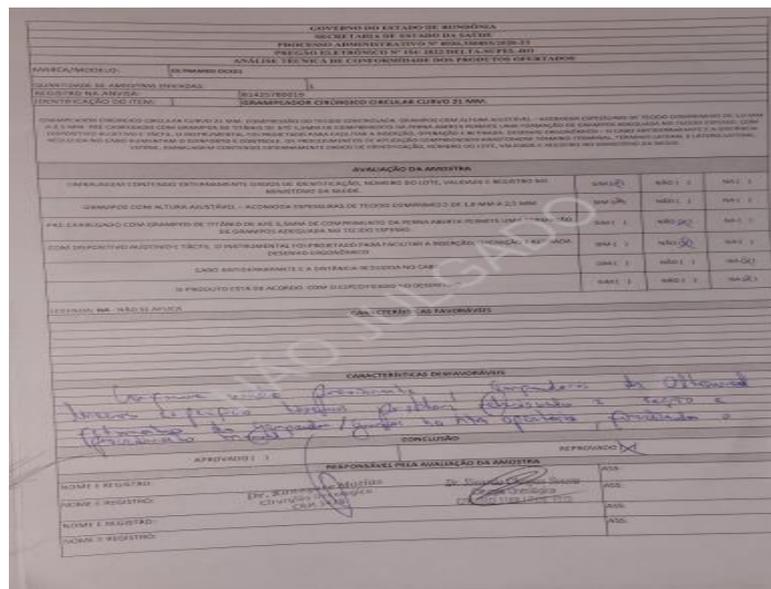
la pela falta de qualidade do produto baseada em laudo de AMOSTRA PONTUAL ocorrido em pregão diverso, declarando, ainda, que todos os produtos da marca são de má qualidade, restando nítida a ilegalidade na decisão que a desclassificou tanto nos itens que havia ficado em primeiro lugar, como naqueles em que fora segunda colocada, posto que os itens ofertados atendem ao descritivo do edital.

Em um primeiro momento os argumentos da Representante continham substância para a paralisação do certame, considerando que havia indícios de que tinha ofertado a melhor proposta, bem como por ter afirmado em sua peça Representativa, de que seu produto estava sendo adquirido pela administração pública, fato que, em tese, macularia o procedimento licitatório, motivo ensejador da intervenção deste Tribunal de Contas para dirimir a controvérsia, sendo à época, necessária a paralisação do procedimento.

Entretanto, após os esclarecimentos acerca do contexto em que se deram os trâmites licitatórios e as razões de justificativas apresentadas pelo Jeferson Freitas Lopes, Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF II/SESAU-RO) e, a Senhora Sirlei dos Santos Severino, Farmacêutica da CAF II/SESAU-RO (ID 1393886 e ID 1393899), eliminaram-se quaisquer dúvidas em relação a desclassificação da empresa representante, a qual se deu exclusivamente por deficiência na qualidade dos materiais. Explico:

De fato, a empresa ofertou a melhor proposta na licitação, entretanto seus produtos não atendiam com segurança e precisão as práticas cirúrgicas, podendo colocar em perigo a vida dos pacientes com risco de morte. Para contextualizar a veracidade das informações, a licitante utilizou como base as avaliações dos materiais quando da realização do **Pregão Eletrônico nº 154/2022/DELTA/SUPEL-RO**, que tinha o mesmo objeto, cujo exame se materializou por meio do Parecer Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP. Ao tempo, a equipe médica contestou a aquisição dos produtos com as seguintes observações:

GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM



ANÁLISE DA AMOSTRA			
IDENTIFICAÇÃO CONTENDO INSTRUMENTOS ÚNICOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VIGÊNCIA E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	QUANT.	UNID.	PAR. 1
QUANTIDADE COM ALTURA AJUSTÁVEL - ACONDICIONAMENTO DE TODOS COMPONENTES DE 1,8 MM A 2,3 MM	QUANT.	UNID.	PAR. 2
PRE-ENVIADO COM GRAMPEO DE TITÂNIO DE ALTA QUALIDADE DE COMPROMISSO DA PERDA ANTERIOR PERMITINDO "REGRADAR" DE GRAMPEOS ADQUIRIDOS NOS TÍTULOS REFER.	QUANT.	UNID.	PAR. 3
COM DISPOSITIVO AJUSTÁVEL ÚNICO, DE INSTRUMENTAL FOLIOSE, FACILITA A RESERVA, TRAMBA, E REFINAÇÃO DESENERGIZADOS	QUANT.	UNID.	PAR. 4
CADA INSTRUMENTO TEM 1,8 ENTRENDA REGRADA NO CAP.	QUANT.	UNID.	PAR. 5
SE PRESENTA EM AÇÃO COM SUPOSTO "REGRADO"	QUANT.	UNID.	PAR. 6

CONCLUSÃO REPROVADO

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DA AMOSTRA

APPROVADO REPROVADO

Quanto à análise do **GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM**, objeto prioritário da contestação da representante, os profissionais de medicina - Dr. Rannyere Matias, Cirurgião Oncológico, CRM - 3428 e Dr. Ricardo Chagas Sousa, Cirurgião Oncológico, CRM-RO 3168 (ID 1393886 – pág. 9), após examinarem o material afirmaram que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

*“Conforme usado recentemente grampeadores da **Oltramed** lineares específicos, tivemos problemas relacionados: septos e fechamento do grampeador/grampo no ato operatório, fechando o procedimento manual”.* (Destques do original).

Em complemento, os profissionais professaram que os problemas relatados quanto à linha de grampeadores da empresa **Oltramed**, exige que o médico finalize o procedimento de forma manual, perdendo assim a finalidade do objeto (grampeador).

GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006.29805-1/2022			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2022 DELTA-SUPER-RO			
ANÁLISE TÉCNICA DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS			
MARCA/MODELO:	WICRE SCAR		
QUANTIDADE DE AMOSTRAS ENVIADAS:	1		
REGISTRO NA ANVISA:	80493660327		
IDENTIFICAÇÃO DO ITEM:	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM.		
GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE, ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.			
AVALIAÇÃO DA AMOSTRA			
EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>	NA <input type="checkbox"/>
GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS.	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>	NA <input type="checkbox"/>
O PRODUTO É USO EM UM ÚNICO PACIENTE, ESTÉRIL.	SIM <input checked="" type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>	NA <input type="checkbox"/>
O PRODUTO ESTÁ DE ACORDO COM O ESPECIFICADO NO DESCRITIVO.	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	NA <input type="checkbox"/>
LEGENDA: NA - NÃO SE APLICA.			
CARACTERÍSTICAS FAVORÁVEIS			
CARACTERÍSTICAS DESFAVORÁVEIS			
Conforme descrito previamente desconheço no uso prático em humanos, na avaliação hoje (laboratório) grampos não fechados de maneira adequada / Adaptação.			
CONCLUSÃO			
APROVADO <input type="checkbox"/>	REPROVADO <input checked="" type="checkbox"/>		
RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA			
NOME E REGISTRO:	Dr. Ranyere Matias	ASS:	
NOME E REGISTRO:	Dr. Valdivino Crispim de Souza	ASS:	
NOME E REGISTRO:	Dr. Carlos Antônio	ASS:	
NOME E REGISTRO:	Dr. Carlos Antônio	ASS:	

Em relação ao **GRAMPEADOR** supra, a justificativa médica do Dr. Ranyere Matias, Cirurgião Oncológico, CRM 3428, disse que:

“Conforme descrito previamente desconheço no uso prático em humanos, na avaliação hoje (laboratório) grampos não fechados de maneira adequada”. (Destques do original).

Nota-se, que o material apresentado indica problemas de fechamento, não sendo adequado sua utilização em cirurgias.

GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 75 MM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

CARACTERÍSTICAS DESFAVORÁVEIS	
Em uso prático da mesma marca Oltramed lineares 75mm, o gramepeador por diversas vezes grampeou e não cortou o tecido, sendo resolvido o ato de forma convencional fio a fio".	
CONCLUSÃO	
APROVADO	REPROVADO <input checked="" type="checkbox"/>
RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA	
NOME E REGISTRO:	ASS:
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DA AMOSTRA:	

*Dr. Karim de Mattias
 Cirurgião
 CRM*

27/08/2022

Em relação ao **GRAMPEADOR LINEAR DE 75 MM**, este também foi reprovado pelo profissional de medicina, sob o seguinte argumento:

*"Em uso prático da mesma marca **Oltramed lineares 75mm**, o gramepeador por diversas vezes grampeou e não cortou o tecido, sendo resolvido o ato de forma convencional fio a fio". (Destques do original).*

Em que pese a avaliação tenha ocorrido em **outro pregão eletrônico**, considerando se tratar dos mesmos produtos e por questões de segurança aos pacientes, os fundamentos que levaram a reprovação e que serviram de base para fundamentar o Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297729) que culminou com o Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI: 0036.610855/2021-79), se deu de forma correta, considerando que os materiais já tinham sido reprovados em certame pretérito.

É relevante destacar, que a avaliação dos materiais ocorreu cerca de 06 (seis) meses antes da realização do certame que desclassificou a Representante. Aliás, tanto o primeiro Pregão Eletrônico nº 154/2022/DELTA/SUPEL-RO, como o segundo - Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, foram iniciados em 2022, logo dispensava nova amostragem e testes dos materiais, porquanto inexistem informações de que foram aperfeiçoados ou modificados nesse curto período, logo se não serviu para aquele certame, inadequado para qualquer outro.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, os materiais do segmento de grampos e gramepeadores da marca **OLTRAMED**, apresentaram problemas no ato cirúrgico. Para reforçar a imprecisão dos materiais, importante observar fragmentos dos argumentos ofertados pelo Senhor **JEFERSON FREITAS LOPES**, Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico da SESAU/RO. Vide:

[...]

Se toda a Justificativa apresentada até o momento, não configura uma lisura com a coisa pública e digo além, uma preocupação com a vida do cidadão, que está deitado na mesa de cirurgia, com sua vida totalmente dependente dos profissionais e dos equipamentos a disposição. Qual seria então o Ato correto deste Coordenador?

Logo, só restavam duas alternativas com base nas avaliações médicas sendo: a primeira e mais sensata em desclassificar a empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, haja vista todo o relato médico quanto aos materiais.

E a Segunda em contrariar o relatório médico, prosseguir com a contratação da empresa visando apenas o preço, o qual posteriormente haveria a recusa dos médicos em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

utilizar o material, ficando parado no almoxarifado da unidade e por conseguinte o desperdício do dinheiro público, o qual fica claro que não haveria vantajosidade alguma.

Indo um pouco mais além Excelência, se em um procedimento, ocorresse de forma gravosa um dos problemas relatados pela equipe médica: Fístulas Intestinais, Deiscência de Anastomose com Peritonite e Sepses, Estenoses e até mesmo o RISCO DE MORTE se concretiza-se, de quem seria a responsabilidade?

[...]

Consoante explanado, a empresa representante foi desclassificada devido à problemas nos materiais da marca OLTRAMED destinados ao uso cirúrgico, conforme indicado nos documentos de avaliação médica. E, mesmo que a empresa tenha oferecido um PREÇO MAIS BAIXO na licitação e tenha questionado especificamente sobre o grampeador circular curvo de 21 mm na sua peça representativa, todos os outros materiais da mesma marca também foram reprovados com problemas semelhantes. Logo, justificada a desclassificação.

O fato da empresa ter ofertado a melhor proposta, não é bastante para consagrar vencedora do certame. Na prática, há uma equivocada interpretação acerca do critério do menor preço que se afasta do fim principal da licitação. O critério do menor preço, não atribui uma condição absoluta no certame. A qualidade do material deve ser observada criteriosamente, havendo comprovação da baixa qualidade ou ineficiência do produto, a proposta com menor preço é irreal, o que indica também que não é o menor custo.

De plano, a escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao erário, contudo, em não sendo observado parâmetros mínimos de qualidade e desempenho conforme o fim a que se destina o objeto licitado, seu prematuro perecimento ou deterioração ensejará a necessidade de novas e contínuas contratações, e conseqüentemente maiores despesas a longo prazo pela administração.

Nesse particular, a aquisição desses materiais pela SESAU representaria um enorme risco para a saúde dos pacientes, podendo até mesmo levar à perda de vidas. Portanto, a decisão de desclassificar a empresa representante foi acertada, justamente por priorizar a segurança dos pacientes e pelo interesse público em evitar prejuízos à saúde pública.

Releva destacar, que a empresa representante inicialmente não trouxe aos autos a informação de que seu produto já havia sido reprovado em outra licitação conduzida pela SESAU, tendo a omissão causado conseqüências à instrução processual.

Deste modo e no cotejo das informações constantes do processo, necessário emitir alerta para a empresa representante, com o fim de evitar manejo de pretensões destituídas de base jurídica/técnica e argumentativa junto ao Tribunal de Contas, porquanto fere o princípio da lealdade processual - que impõe às partes e a todos que participam do processo o dever de expor os fatos de acordo com a realidade das ocorrências, evitando embaraço à efetivação dos provimentos da administração pública, a teor do art. 14, do CPC e do art. 142, do mesmo código processual, utilizado subsidiariamente no âmbito deste tribunal, sob pena de ser multado em próximo intento, por litigância de má-fé.

Diante do que foi apresentado, sem maiores digressões, filiou-me ao entendimento lançado pelo Corpo Técnico e opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), que NÃO vislumbraram quaisquer impropriedade na desclassificação da Empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, notadamente porque, em se tratando de instrumentos médico hospitalares, sobreleva considerar a opinião técnica dos profissionais da saúde, que atestaram os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

resultados dos materiais como ineptos e prejudiciais para os fins destinados (cirurgias), bem como à incolumidade física dos pacientes, sendo justa e necessária a desclassificação da empresa representante.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, em consonância com a Unidade Técnica (ID 1468155) e com o Parecer nº 0247-2023-GPGMPC (ID 1503035), exarado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ 14.829.987/0001-66) – por intermédio do seus representantes legais, diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI 0036.610855/2021-79), deflagrado pela SUPEL/RO, na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), menor preço por item e por lote, visando à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo⁸ de “Alta complexidade”, para atender as necessidades da SESAU/RO ao custo estimado de R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar improcedente a representação formulada pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ: 14.829.987/0001-66), tendo em vista que não houve comprovação material dos vícios apontados no transcorrer do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI 0036.610855/2021-79), porquanto a representante fora desclassificada do procedimento pela reprovação dos materiais que apresentaram qualidade insuficiente e imperfeições no uso das intervenções cirúrgicas, conforme Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP (ID 1297769) e avaliação médica que desaconselharam o uso do produto da marca da empresa⁹, por ocasionar risco a vida dos pacientes, inexistindo violação ao art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 - em vigor à época;

III – Alertar a empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ: 14.829.987/0001-66), na pessoa de seus representantes legais, Dr. **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC 28.329) e **Alexandre Luiz Bernadi Rossi** (OAB/SC 26.364), que o manejo de pretensões destituídas de base jurídica/técnica e argumentativa junto ao Tribunal de Contas, fere com o princípio da lealdade processual, que impõe às partes e a todos que participam do processo o dever de expor os fatos de acordo com a realidade das ocorrências, evitando, assim, embaraço à efetivação dos provimentos da administração pública e especificamente da Corte de Contas, a teor do art. 14, do CPC e do art. 142, do mesmo código processual, utilizado subsidiariamente no âmbito deste tribunal, sob pena de ser multado em próximo intento, por litigância de má-fé;

IV - Intimar do teor desta decisão a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde (SESAU); **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Sirlei dos Santos Severino** (CPF: ***.112.172-**), Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (SESAU); **Jeferson Freitas Lopes** (CPF: ***.594.532-**), Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico

⁸ Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia It 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” dentre outros.

⁹ Informações colhidas do Pregão Eletrônico nº 154/2022/DELTA/SUPEL-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(SESAU); **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL) e a Representante – empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ 14.829.987/0001-66); 01-20), representada pelos advogados **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC 28.329) e **Alexandre Luiz Bernadi Rossi** (OAB/SC 26.364), bem como a Empresa **Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda** (CNPJ: 06.314.345/0001-04), empresa vencedora do certame, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

Sala das Sessões, 29 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator